

Ilustríssimo Senhor Vicente Aparecido Romero, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo.

Câmara Municipal
Estrela D' Oeste
Protocolo nº <u>1728/2023</u>
Em <u>15 / 06 / 23</u>
Horário <u>15 : 41</u>

Responsável

VALMIR GIMENES, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 303.559.578-09, portador do RG nº 46.834.253-9 – SSP/SP, regular com seus direitos eleitorais, portador do Título de Eleitor de nº 193824180132, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, nº 765, Bairro Jardim Santa Clara, Estrela d'Oeste/SP, vem oferecer:

DENÚNCIA, nos termos do art. 4, VII e VIII), e seguintes do Decreto Lei nº 201/67

em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Estrela d'Oeste **MARCO ANTÔNIO SAES LOPES**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 7.606.200-4 SSP/SP, com CPF nº 974.197.968-15, residente e domiciliado na Estância Três Irmãos, zona rural, neste Município e Comarca de Estrela d'Oeste/SP, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67, pelos termos e fatos que seguem:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

1. O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será



convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

2. Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

3. Tito Costa leciona que:

2“A denúncia poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal”

4. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

5. De outro contorno, o Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferido pela Lei Maior, eleitor, capaz e em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais.

6. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art. 5, inciso I, do Decreto Lei 201/67.

7. Portanto, Cabível a medida.

II – DOS FATOS:

8. O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

9. Após vários Ofícios enviados para a Prefeitura Municipal de Estrela d’ Oeste-SP, sem o devido acatamento, em 13 de julho de 2021, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública de ordenação da cidade/Plano Diretor com pedido de liminar consistente em obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, relativo à “CEMEI Professora Maria Luíza Gallo Freire de Carvalho” em desfavor do Município de Estrela d’Oeste/SP; **Processo Digital nº: 1000847-80.2021.8.26.0185 / Classe – Assunto Ação Civil Pública – Ordenação da Cidade / Plano Diretor.**

10. Em 19 de julho de 2021, o Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Estrela d’ Oeste- em decisão assertiva, acolheu pedido do MPSP **deferindo a liminar** em desfavor do município, determinando que o AVCB fosse obtido no prazo de cinco meses, sob pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme colacionado

abaixo:

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Município de Estrela d' Oeste apresente, no prazo de cinco meses, contados da intimação desta decisão, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB - relativo à CEMEI Professora Maria Luiza Gallo Freire de Carvalho.

Intime-se pessoalmente o representante da Prefeitura Municipal para que cumpra a decisão no prazo fixado, sob pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao ente público e interdição de uso.

11. Após citação, o Município de Estrela d' Oeste-SP apresentou contestação em 28 de agosto de 2021, e dentre outros motivos, alegou insuficiência orçamentária.

12. Transcorrido o prazo legal determinado em liminar, sem que o AVCB fosse obtido, em 21 de janeiro de 2022, houve SENTENÇA DEFINITIVA em desfavor do Município de Estrela d'Oeste/SP para CONDENÁ-LO na obrigação de fazer, consistente em síntese, em obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros --AVCB, relativo à "CEMEI Professora Maria Luiza Gallo Freire de Carvalho", estipulando um novo prazo de trinta dias para tal, sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitando-a em 120 dias, ou seja, valor total de R\$ 60.000,00., conforme abaixo colacionado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE/SP na obrigação de fazer, consistente em obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, relativo à "CEMEI Professora Maria Luiza Gallo Freire de Carvalho".

Observo que já decorreu o prazo de 05 (cinco) meses fixados em decisão anterior, sem que a municipalidade comprovasse nos autos o cumprimento da liminar. Assim, considerando o tempo da instauração do inquérito civil e a prazo concedido na decisão anterior - sem demonstrativo de qualquer providência adotada pelo Poder Público, FIXO novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Município cumpra a obrigação, sob pena de nova multa (sem prejuízo da multa já fixada anteriormente), agora com periodicidade diária de RS500.00 (quinhentos reais), limitada a 120 (cento e vinte dias).

13. Em 07 de março de 2022 após ciência da r. Sentença, o Município de Estrela d' Oeste-SP buscando modificar a Sentença desfavorável obtida, apresentou peça de Apelação junto à 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

14. Em 11 de agosto de 2022 o colegiado modificou parcialmente a sentença para



conceder um prazo maior para o Município executar os serviços e obter o referido AVCB, qual seja, 90 dias úteis, bem como, determinou redução da segunda multa no valor de R\$ 60.000,00 para de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, conforme colacionado abaixo.

Portanto, pequena reforma merece a r. sentença, apenas no tocante à fixação de prazo de eventual nova multa cominatória (90 dias úteis), bem como

Apelação Cível nº 1000847-80.2021.8.26.0185 R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite máximo do valor (R\$ 50.000,00), consoante acima exposto.

15. Em 24 de janeiro de 2023, após observar que todos os prazos decorreram sem que o Município comprovasse a execução dos serviços e a obtenção do AVCB, ou seja, após perceber que o Município não havia cumprido nenhuma das determinações judiciais, o representante do MPSP distribuiu duas ações para cumprimento de Sentença das multas estipuladas contra o Município (iniciais anexas). **Processo Digital nº: 0000047-98.2023.8.26.0185 / Classe – Cumprimento de Sentença e nº 0000048-83.2023.8.26.0185 / Classe - Cumprimento de Sentença**

16. Com o cumprimento de sentença de ambas as multas estipuladas o Município de Estrela d' Oeste-SP terá que desembolsar dos cofres públicos valores que aproximam-se de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o que não se pode aceitar.

17. Como podemos observar, apesar das boas condições financeiras da Prefeitura Municipal, até a presente data, o Chefe do Executivo Municipal, desrespeitou e não cumpriu essas determinações judiciais, como também coloca em riscos a vida de nossas crianças estrelenses que frequentam essa respeitada instituição de ensino.

18. Importante frisar que o atual Prefeito se encontra de posse dos projetos e documentos necessários para regularização do prédio em questão desde que assumiu seu mandato, vez que os mesmos foram elaborados por Engenheiro Civil contratado pelo Município no ano de 2016, Sr. Júlio César Alves Pereira, logo, não há

como o Prefeito alegar que não sabia da necessidade desses serviços ou que não haviam os projetos suficientes para a execução dos serviços, FALTOU APENAS VONTADE.

19. Nos Autos ficou evidente que o Denunciado somente demonstrou seu caráter autoritário, a falta de ética ao atuar frente ao Poder Público, a conduta de descumprimento das Leis e o descomprometimento com as vidas das crianças e funcionários que frequentam diariamente o local, situação que não se pode permitir.

20. Portanto, Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas do sr. Prefeito, pois essas trarão vultosos prejuízos aos cofres públicos, valores esses que poderiam ser desprendidos para outras finalidades ou até mesmo doados para as entidades locais.

III – ENCERRAMENTO

21. Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;

b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;



f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

j) Arrola-se como Testemunhas:

- **TÂNIA CRISTINA DE FREITAS HISSUNG**, Diretora da Escola "CEMEI Professora Maria Luiza Gallo Freire de Carvalho" do Município de Estrela d'Oeste;

- **ALISSON SCANDELAE**, Arquiteto responsável pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste;

- **JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI**, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal;

- **ROSANE APARECIDA DAL SANTO**, Procuradora Jurídica do Município de Estrela d'Oeste;

- **CAROLINE BARISON FERREIRA SILVEIRA**, Procuradora Jurídica do Município de Estrela d'Oeste;

- **JOÃO ANTONIO GARCIA PIERETI**, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de



Estrela d' Oeste;

- 1º SARGENTO PM – ROBSON DE JESUS NONES, responsável por vistoriar os prédios públicos; e,

- THOMÁS OLIVER LAMSTER, Digníssimo Promotor de Justiça da Cidade e Comarca de Estrela d'Oeste/SP.

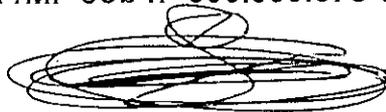
Termos em que, pede deferimento.

Estrela d'Oeste/SP, 13 de junho de 2023

VALMIR GIMENES

RG nº 46.834.253-9 – SSP/SP

CPF/MF sob nº 303.559.578-09

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned below the printed name and identification numbers.